

# **CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA: REFÚGIO NO BRASIL E ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.**

## **RESUMO**

A crise humanitária na Venezuela intensificou-se, a partir do ano de 2014, em decorrência de instabilidades no setor político e econômico do país, de modo que, ao refletir no bem-estar social do país, entre os anos de 2015 ao início de 2019, cerca de quatro milhões de venezuelanos migraram para outros países, em busca de refúgio, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O Brasil, país que faz fronteira com a Venezuela, que acolhe imigrante e equipara o estrangeiro ao brasileiro, tem o dever de recebê-los e, ainda, de garantir-lhes direitos sociais, previstos no Art. 6º da Constituição Federal de 1988. Desse modo, por meio do trabalho que ora se apresenta, tenciona-se como objetivo geral, analisar a atuação do Estado brasileiro no que concerne ao dever de acolher e de efetivar os direitos sociais aos refugiados venezuelanos no Brasil. Como objetivo específico, abordar a realidade social, na qual se encontram no país, com enfoque no Estado de Roraima, local de maior fluxo de entrada dos venezuelanos, e propor medidas que possam contribuir para a efetivação desses direitos. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva, de abordagem qualitativa, de natureza teórica. Por fim, a pesquisa, evidencia a incapacidade de efetivação dos direitos sociais, por parte do Estado brasileiro, aos venezuelanos que buscam o refúgio no Brasil.

**Palavras-chave:** Crise Humanitária. Venezuela. Refúgio. Estado brasileiro. Efetivação dos Direitos Sociais

## *HUMANITARIAN CRISIS IN VENEZUELA: REFUGE IN BRAZIL AND THE BRAZILIAN STATE IN THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS*

## **ABSTRACT**

The humanitarian crisis in Venezuela has intensified since 2014 as a result of instabilities in the country's political and economic sector, so that by reflecting on the country's social well-being between the years 2015 and the beginning of 2019, of four million Venezuelans have migrated to other countries in search of refuge, according to data from the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Brazil, a country bordering Venezuela, which welcomes immigrants and equates the foreigner with the Brazilian, has the duty to receive them and also to guarantee them the social rights provided for in Article 6 of the Federal Constitution of 1988. Thus, by means of the present work, it is intended as a general objective, to analyze the Brazilian State's action regarding the duty to accept and enforce the social rights of Venezuelan refugees in Brazil. As a specific objective, to address the social reality in which they are located in the country, focusing on the state of Roraima, the place with the largest inflow of Venezuelans, and to propose measures that may contribute to the realization of these rights. Regarding the methodology, it is a bibliographical and

documentary research, descriptive, qualitative approach, theoretical in nature. Finally, the research highlights the inability of the Brazilian State to realize social rights for Venezuelans seeking refuge in Brazil

**Keywords:** Humanitarian Crisis. Venezuela. Refuge. Brazilian state. Social Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A República Bolivariana da Venezuela, a partir do ano de 2014, enfrenta, novamente, crise política e econômica que reflete no bem-estar social do país, de modo a faltar-lhes alimentos, medicamentos e itens básicos, necessários à sobrevivência. Protestos, por parte da população, perseguições e violências do governo Nicolás Maduro àqueles que contrariem os seus interesses, além da disputa pelo poder com o autoproclamado presidente interino Juan Guaidó, aumento do desemprego, da criminalidade, confisco de residências por parte do governo, portanto, trata-se de crise humanitária de proporções significativas.

Em meio à situação vulnerável em que parte da sociedade venezuelana se encontra, para parte da população, permanecer no país torna-se inviável. Desse modo, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre os anos de 2015 a 2019, 4 milhões de venezuelanos buscaram refúgio em outros países, com a esperança de terem acesso ao mínimo necessário a sua sobrevivência. Nesse mesmo sentido, segundo relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA), a previsão é que 5 milhões de venezuelanos busquem refúgio em outros países, no ano de 2019, um fluxo migratório equiparado aos provocados por guerras, como a da Síria e do Afeganistão e, caso não haja mudança significativa, que amenizem os efeitos da crise humanitária da Venezuela, estima-se que o número total de imigrantes venezuelanos, em busca de refúgio, chegará a 5,75 milhões ao final de 2019.

Os países latino-americanos recebem a maioria dos venezuelanos. Ainda, segundo dados da Agência das Nações Unidas para Refugiados, até meados do ano de 2019, a Colômbia recebeu 1,3 milhões de venezuelanos, seguido do Peru, com 768 mil, do Chile, com 288 mil, do Equador, com 263 mil, do Brasil, com 168 mil, além da Argentina, com 130 mil. O México e os países da América Central e do Caribe também recebem um número significativo de refugiados e migrantes da Venezuela.

Nesse sentido, o número de venezuelanos que busca refugiar-se no Brasil é significativo. O Brasil é um país acolhedor de imigrantes, uma vez que assumiu compromissos, por meio de tratados internacionais, os quais foram ratificados pelo país, como a Convenção de 1951 ou Convenção de Genebra, e ainda a Declaração de Cartagena de 1984, ambas introduzidas em sua ordem interna, por meio da Lei 9474/97, conhecida como Lei do Refúgio, e ainda promulgou em 2017, a Lei de Migração Brasileira (lei 13.445/2017) que, ao substituir o Estatuto do Estrangeiro, a ideia de defesa e soberania nacional deu espaço a um ideal mais humanitário, que prevê garantias fundamentais.

A Constituição Brasileira de 1988, promulgada sob a índole de defesa e valorização das garantias fundamentais, adota, em seu artigo 5º, a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Por essa razão, permeia-se que, aos estrangeiros, serão garantidos os direitos sociais, elencados em seu artigo 6º, entre eles, educação, saúde, alimentação, acesso ao trabalho e moradia. Todavia, observa-se que a situação real dos venezuelanos no Brasil é de vulnerabilidade, com maior intensidade no Estado de Roraima, que é local de maior fluxo de entradas desses imigrantes.

Diante dessas considerações, tem-se que a busca de refúgio, por número significativo de venezuelanos, em especial, no Brasil, é consequência da crise humanitária da Venezuela. Desse modo, indaga-se se o Brasil cumpre o seu dever, de forma eficiente, na recepção, proteção e efetivação dos direitos sociais aos refugiados da Venezuela no país. Quais seriam os mecanismos de atuação do Estado Brasileiro, para que possam contribuir no sentido de amenizar a situação de vulnerabilidade na qual se encontram os Venezuelanos no Brasil?

Logo, o objetivo deste trabalho é analisar o modo como o Brasil atua em relação ao fluxo migratório dos venezuelanos para o Brasil, como enfoque no Estado de Roraima, no que se refere à efetivação dos direitos sociais para, após a análise, apresentar possíveis mecanismos que venham a contribuir para amenizar a situação de vulnerabilidade dessas pessoas, a fim de facilitar a inclusão legal, social e econômica dos venezuelanos.

## **2. ASPECTOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS DA VENEZUELA COMO POSSÍVEIS CAUSAS DA CRISE HUMANITÁRIA.**

A Venezuela adota um regime político, baseado nas ideias do “Socialismo do Séc. XXI” ou neossocialismo, política de cunho socialista idealizado e instituído pelo Presidente Hugo Chávez (1999-2013), e que permanece com o governo Nicolás Maduro a partir de 2013. A ideia central do Socialismo do Séc. XXI foi à intervenção do Estado na economia de modo a centralizá-la nas mãos do próprio Estado para por meio do controle, proporcionar e efetivar direitos humanos essenciais, em especial os direitos sociais a toda a população.

Para pôr em prática os ideais do “Socialismo do Séc. XXI”, em dez anos de governo, o Presidente Hugo Chávez nacionalizou empresas, unificou partidos socialistas, realizou mudanças profundas na Constituição, como a criação da Lei Habilitante, que permitia o chefe do executivo tomar providências, acerca de matéria econômica, política e social, sem a necessidade de aprovação do Congresso Nacional e reeleições ilimitadas; além disso, expropriou terras, estatizou empresas privadas, afugentando, assim, investimentos e empreendedores (TEIXEIRA, 2009, p.76), ou seja, concentrou toda a economia nas mãos do Estado.

Para Paulo Bonavides (2013), o Estado socialista era aquele que, além de interferir no aspecto político, econômico e social de um país, concorre com o setor privado, por meio da privatização de indústrias. Afirma ainda que esse tipo de sistema político baseia-se na ideia de Marx, ou seja, na apropriação do Estado em relação à propriedade privada e aos meios de produção, bem como na sua gerência por meio do proletariado. Essa foi a ideia política que Hugo Chávez implantou na Venezuela e que foi continuada pelo seu sucessor, o atual Presidente Nicolás Maduro.

Em relação à economia do país, na Venezuela, a exploração e a exportação do petróleo constituem as principais atividades econômicas no país, de modo que atividade petrolífera é responsável por quase todas as receitas da Venezuela. No ano de 2013, ano da última pesquisa realizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a economia petrolífera na Venezuela correspondeu a 85.1% em relação a outros produtos. Isso fez com que o Estado venezuelano desestimulasse a indústria nacional. Na visão do governo venezuelano, importar produtos de outros países seria mais vantajoso que investir na própria

indústria, portanto, alimentos, medicamentos e outros produtos básicos necessários à sobrevivência são importados de outros países.

Não se pode negar que a dedicação, quase exclusiva, à economia do petróleo proporcionou resultados satisfatórios ao país, entre os anos de 2004 a 2015, no governo de Hugo Chávez e início do governo de Nicolás Maduro, a partir de 2013, que, com lucros consideráveis, utilizava-se parte do montante para implementar políticas públicas de cunho social, conhecidas como “Missões” ainda hoje existentes no país e que possuem caráter assistencialista e de inclusão social. Isso permitiu melhora social para as classes menos favorecidas, “excluídos”, pois, segundo dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), no ano de 1998, antes de seu mandato, 20,1% de venezuelanos viviam em situação de extrema pobreza e, em 2007, o índice caiu para 9,5%.

Tais políticas contribuíram para a popularidade do Presidente Hugo Chávez, de modo a torná-lo um líder carismático, uma espécie de salvador das mazelas sociais, mas em que pese tais melhorias, a população continuou e permanece em situação de pobreza. Segundo dados do relatório “*Encuesta sobre condiciones de vida em Venezuela*”, a pobreza extrema do país aumentou de 23,6%, em 2014, para 61,2%, em 2017 e, entre os anos de 2013 a 2017, o PIB do país caiu 37%, e a estimativa para 2018 é de que ele tenha caído 15%.

Nesse sentido, pode-se afirmar que seu ideal político, de cunho assistencialista e de inclusão, representou instrumentos para que Hugo Chávez se perpetuasse no poder, pois atender à vontade social, muitas vezes, é ter o Estado social em seu poder (BONAVIDES, 1996, p. 13). Pode-se relacionar, ainda, ao que Paulo Freire, em 1987, que expõe como “Pedagogia do Oprimido”, quando diz que o conquistador imprime sua forma ao conquistado que, introjetando-o, faz-se um ser ambíguo (FREIRE, 2011, p.35), pois, na Venezuela, efetivar direitos, por muito tempo, significou permitir as decisões autoritárias, por parte do governo, de modo a afetar inclusive a liberdade de seu povo.

Vencidas tais considerações, é importante pontuar ainda que, por ser a exploração e exportação do petróleo sua principal atividade econômica, a economia do país depende do mercado externo. Em 2014, houve queda no preço do barril do petróleo da Venezuela, em parte, devido à recusa do Irã e da Arábia Saudita, outros grandes produtores do petróleo, em assinar um compromisso para redução da produção, a desaceleração da economia chinesa.

Desse modo, a baixa no preço do barril do petróleo, a partir do ano de 2014, e a diminuição das exportações refletiram diretamente na questão social do país, pois a falta de dinheiro para importar insumos básicos e necessários à sobrevivência, conflitos, protestos de populares, que culminam cada vez mais na impopularidade do governo, desemprego, aumento de doenças, falta de medicamentos e alimentos são algumas das consequências que a crise na economia proporcionou à população do país e que, a cada dia, agrava-se.

Portanto, diante da crise humanitária que permeia a Venezuela, estima-se que 4 milhões de venezuelanos migram para outros países, em busca de refúgio, são os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), mas há quem defenda que a Venezuela não se encontra em crise.

O Historiador norte-americano Alfred de Zayas, especialista independente da Organização das Nações Unidas (ONU) para a promoção da Ordem Internacional Democrática e Equitativa, em entrevista para programa de emissora multiestatal *teleSUR*, afirma que não há crise humanitária na Venezuela e que esse termo é utilizado como desculpa para intervenção no país e derrubada do governo atual, Nicolás Maduro. Com o intuito de conhecer a situação da Venezuela, o Alfred de Zayas esteve no país e verificou que, ao comparar as estatísticas da Venezuela com outros países, como a África, Ásia, por exemplo, conclui que não há crise no país e sim guerra econômica, bloqueio financeiro.

Nesse sentido, diante das considerações, ainda que haja entendimentos diversos a respeito da crise na Venezuela, é certo que, conforme dados mencionados anteriormente, parcela significativa da população migra para outros países, em busca de condições mínimas de sobrevivência, portanto, a necessidade de solidariedade internacional e a concessão de refúgio aos venezuelanos é dever dos países, principalmente, os vizinhos, como o Brasil, por exemplo.

## **2.1 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988, como símbolo do processo de redemocratização do Brasil, consagra o princípio internacional “Pro Homine”, que reconhece como fundamento das relações internacionais do Brasil, a prevalência dos direitos humanos. Dentro desse mesmo viés, dispõe quanto ao respeito à

dignidade humana. Essas previsões, em conjunto, fornecem o amparo constitucional para a proteção dos direitos fundamentais dos solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos (MAHLKE, 2017). No Brasil, portanto, as principais legislações que definem, regulam a proteção, o acolhimento e os direitos humanos inerentes aos refugiados no Brasil, são a lei n. 9747/1997 e a Lei n. 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração.

### **2.1.1 Lei N. 9747/1997 (Lei Do Refúgio)**

A Lei 9747/97, conhecida como Lei do Refúgio, decorre da assinatura e ratificação da Convenção de 1951 ou Convenção de Genebra, bem como do Protocolo de 1967, e da Declaração de Cartagena de 1984, que são os principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção e garantia de direitos humanos aos refugiados, definem e estabelecem direitos e deveres dos países para com os refugiados.

A Lei 9.474/97, intitulada Estatuto do Refugiado, foi elaborada em conjunto por representantes do governo brasileiro e do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e traz regras nacionais para a concessão de refúgio. Esta lei adotou a definição ampla de refugiado, ou seja, é qualquer indivíduo vítima de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Os requisitos para a concessão de refúgio, porém, são relativamente mais flexíveis em relação ao visto de residência permanente. Apenas a título de exemplo, ele é gratuito, urgente e confidencial. Ademais, o pedido de refúgio pode ser feito à Polícia Federal ainda na fronteira brasileira. Deste modo, o indivíduo solicitará refúgio, demonstrando o fundado temor de perseguição – elemento subjetivo – e os agentes deverão avaliar a veracidade do que foi declarado sobre as razões da perseguição – elemento objetivo (SOARES, 2011).

No intuito de garantir a segurança do estrangeiro que chega ao Brasil, a Lei 9.474/97 estabeleceu, em seu artigo sétimo, o princípio do non-refoulement (não-devolução). Em suma, é vedada a devolução do estrangeiro para qualquer território em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas pelos motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

A crise na Venezuela é o principal motivo do aumento do número de pedido de refúgio no Brasil e por tratar-se de migração em massa e repentina para o país,

principalmente pelos estados de Roraima, Rondônia e Amazonas, há demora em atender a todos. Por essa razão, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editou, em 2017, a Resolução Normativa nº 126, a qual prevê que a concessão de residência temporária, pelo prazo de 02 anos, ao estrangeiro nascido em país fronteiriço ao Brasil e que se encontra em situação irregular no país.

### **2.1.2 LEI N. 13.445/2017 – Lei de Migração**

A Lei de Migração (lei n. 13.445/2017) foi editada diante da evolução de proteção aos direitos humanos, no cenário internacional, e da necessidade do governo brasileiro de dar maior atenção aos fluxos migratórios, que passaram a ocorrer com maior frequência para o país, como por exemplo, a migração em massa dos haitianos e africanos, no início dos anos 2010, e a migração em massa dos venezuelanos a partir do ano de 2014. Antes da Lei de Migração, a norma que os regia tratava-se da lei n. 6.815/1990, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que foi promulgada no período do Regime Militar Brasileiro, em que o imigrante era visto como uma ameaça ao país, o que predominava, portanto, o enfoque da segurança nacional.

Em meio à realidade social no Brasil, no concernente à questão migratória, foi promulgada a Lei nº 13.445/2017, a qual revogou o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980 e considerou o estrangeiro um sujeito de direitos, equiparou-o ao nacional, condição esta que não era reconhecida pela Lei 6.815/1980, agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui adentram, quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

A autorização de emissão de documentos aos migrantes, os direitos à liberdade de circulação em território nacional, à reunião familiar, a acolhida humanitária, de reunião para fins pacíficos, acesso à justiça, à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, a abertura de conta bancária, permanecer e de reingressar em território brasileiro, são alguns dos direitos previstos na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Assim, a referida lei que promoveu novos preceitos de proteção dos estrangeiros e possibilitou aos estrangeiros a facilitação da aquisição e gozo de direitos civis dos estrangeiros, em maior consonância com a Carta Magna de 1988, mas que, na realidade, podem ser difíceis de serem instituídos pelo Estado

brasileiro. Ao analisar a situação da migração dos venezuelanos no Brasil, evidencia a incapacidade de efetivação dos direitos sociais por parte do Estado brasileiro.

### **2.1.3 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**

De acordo com a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Colômbia abriga o maior número de refugiados e migrantes da Venezuela, com mais de 1,1 milhão, em seguida o Peru, com 506 mil; o Chile, com 288 mil; o Equador, com 221 mil; a Argentina, com 130 mil; e o Brasil com 96 mil. O México e os países da América Central e do Caribe também recebem um número significativo de refugiados e migrantes venezuelanos.

Os venezuelanos entram no Brasil, em maior fluxo pelo Estado de Roraima, mais precisamente pelo município de Pacaraima, local onde há recepção e acolhimento em 13 abrigos, disponibilizados e geridos pelo Governo Federal, em cooperação com a Agência das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), que abrigam, aproximadamente, 5422 imigrantes venezuelanos, mas quase todos encontram-se lotados, e muitos venezuelanos se encontram nas ruas de Pacaraima, em situação de mendicância.

O Estado brasileiro, ao reconhecer a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos que migram para o país, em busca de refúgio, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, editou a Medida Provisória n. 820 de 15 de fevereiro de 2018, convertida na Lei n. 13.684/18, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas, em situação de vulnerabilidade, que decorrem de fluxo migratório, provocado por crise humanitária, conhecida como Operação Acolhida e, ainda, definiu a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento por meio do Decreto nº 9.286 da mesma data.

Criou também o Plano de Interiorização para atender a demanda emergencial e, de certo modo, no intuito de diminuir a quantidade de pessoas nas duas principais cidades, Pacaraima e Boa Vista no Estado de Roraima, que não possuem condições estruturais, financeiras, orçamentárias para arcar com toda a recepção e assim garantir direitos sociais para os que ali chegam.

A interiorização depende também da sinalização de interesse das cidades de destino e da existência de vagas em abrigo de gestão direta dos estados e municípios ou da sociedade civil, para os imigrantes, portanto, não são todos os Estados brasileiros que se disponibilizam a receber os imigrantes. No Ceará, por exemplo, foi implementada política pública de acolhimento em razão da chegada de 40 refugiados da Venezuela no Estado. Por meio da Pastoral do Imigrante, em conjunto com o Governo do Estado, foram disponibilizadas moradia, alimentação, atendimento médico para essas pessoas.

No entanto, em meio à atuação do Estado brasileiro, bem como os investimentos que já foram realizados, há desafios e direitos sociais a serem efetivados. A Operação Acolhida e o Plano de Interiorização são medidas importantes, porém, é necessário que haja políticas públicas que garanta saúde, educação, emprego e renda no Estado para o qual o refugiado foi deslocado.

Diante das considerações, a situação dos refugiados venezuelanos nos Estados brasileiros permanece em situação de vulnerabilidade, pois ainda que haja políticas públicas de acolhimento, proteção e integração, essas são insuficientes e ainda há muito que ser aprimorada. Para isso, medidas simples devem ser criadas para que essas pessoas tenham acesso à educação, ao trabalho, a saúde, pois são direitos que devem estar interligados.

Em relação à Educação, o idioma é o ponto de partida para a integração facilitar a integração, portanto, faz-se necessário garantir que a barreira linguística não seja um impedimento para o acesso aos serviços públicos, seja com contratação de profissionais que possam auxiliar no processo de tradução e interpretação, seja com a oferta de cursos de língua portuguesa para os migrantes que necessitem, de modo que uma complemente a outra. A revalidação dos diplomas dessas pessoas que, muitas vezes, possuem formação acadêmica, ainda que não tenha havido a concessão do pedido de refúgio, uma vez que há resolução do Ministério da Educação nesse sentido, mas para aqueles que estão regularizados no país.

Quanto ao mercado de trabalho, a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho é estratégia que permite o alcance da autonomia dos indivíduos e saída dos abrigos. Para isso, o incentivo à empresas faz-se necessário, para que esse direito se efetive.

Não é tarefa fácil, pois o Brasil encontra-se em situação de corte de recursos financeiros para estados e municípios. Essa falta de repasse também impede a efetivação de medidas que atendam as necessidades básicas dos migrantes advindos da Venezuela. O Brasil, por ser um país periférico e de desenvolvimento tardio, acaba por assumir papel de principal ator do desenvolvimento econômico, em que deve conciliar ordem econômica e ordem social, e gerar emprego e renda, além de estimular o desenvolvimento econômico, tem-se a imperiosa necessidade de efetivar direitos sociais.

Para que determinado Estado efetive direito social, exigem-se custos, portanto, leis orçamentárias são instrumentos indispensáveis à concretização de direitos fundamentais, de modo que prevê gastos necessários à efetivação de um determinado direito e, com isso, executar aquele orçamento público, é medida necessária, pois em regra, o administrador não deve realizar gastos que não estejam ali previstos.

No caso dos refugiados venezuelanos, nos últimos doze meses, o governo sacou 265,26 milhões de reais dos cofres públicos para apoiar as ações militares em Roraima, o que equivale a mais que o dobro da média anual que o Brasil dedicou às operações no Haiti, entre 2004 e 2017. O efetivo de oficiais brasileiros, deslocados para os trabalhos na fronteira, é de 620 militares, entre agentes da Marinha, Exército e Aeronáutica. O governo brasileiro mantém, em alojamentos, 8.500 venezuelanos refugiados e em uma conta rápida, são mais de 25.000 refeições, por dia.

Perceba-se que há investimentos, não se pode negar que o Brasil cruza os braços para a questão dos refugiados na Venezuela, porém os investimentos não são suficientes para efetivar os direitos sociais os quais eles têm direito, haja vista se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Tal situação remonta-se ao pensamento de Ferdinand Lassale (2001) em “A essência da Constituição”. Para ele, a Constituição deve levar em consideração a realidade do país, sob pena de não ter efetividade, assim, há na Constituição Federal de 1988, muitos direitos que não se efetivam, de modo que determinados direitos não passam de uma mera folha de papel, como é o caso dos refugiados da Venezuela no Brasil, em que o Estado brasileiro encontra dificuldade em efetivar os direitos sociais que lhes são inerentes.

No caso dos refugiados venezuelanos, garantir os direitos sociais que lhe são inerentes, por meio de implementação de políticas públicas, é a atitude decisiva para

a afirmação da democracia e da estabilidade social, é o Estado brasileiro cumprir com seu dever, e mais, é devolver a essas pessoas a dignidade que lhes foi retirada.

Sobre dignidade retirada, vale mencionar o pensamento de Hanna Arendt, no ensaio de 1951, intitulado “As origens do Totalitarismo”, quando se refere aos refugiados, a autora menciona que a desgraça de indivíduos sem estatuto jurídico não consiste em ser privados na vida, da liberdade, da busca da felicidade, da igualdade perante a lei e da liberdade de opinião, mas em não pertencer mais a nenhuma comunidade..

Cumprir ressaltar, ainda, que muito além do dever do Estado brasileiro em efetivar direito social, o princípio da Fraternidade é um dever de agir de cada um dos seres humanos. Nessa linha de pensamento, Immanuel Kant, em “A metafísica dos Costumes”, menciona que “Ser beneficente, ou seja, promover com os próprios meios à felicidade de outros seres humanos necessitados, sem esperar por algo em retorno, é o dever de todos, já que todo aquele que se acha em necessidade deseja ser ajudado por outros.” (KANT, 2019, p. 296),

Todavia, há pensamentos diferentes em relação aos refugiados, pois há quem diga que o Brasil, por exemplo, não efetiva direitos sociais dos próprios brasileiros, não poderia, portanto, efetivar direitos sociais de refugiados e que a devolução ou a não aceitação seriam medidas necessárias para países periféricos, por exemplo. Nesse sentido, há relatos de rejeição, de crimes, de atitudes xenofóbicas dos próprios brasileiros para com os haitianos, venezuelanos, e outros que procuraram no Brasil, refúgio. Segundo Axel Honneth: “é um sentimento de desrespeito para com a vontade individual do outro” (HONNETH, 2003, p. 104).

Infelizmente, na história da humanidade, das sociedades com Estado, está presente a violência, a negação do outro e o desejo de aniquilação do próximo e a figura do poder, portanto, separado da comunidade e o desejo de dominação. A negação do indivíduo, todavia, gera na vítima consequências desastrosas, porque este, sem o devido reconhecimento de seus pares, alista-se em uma busca da reconstrução do reconhecimento e, nesta batalha, está disposto a colocar a própria vida em risco. Assim, este duelo se torna uma espécie de espiral, no qual um busca a aniquilação do outro, num processo sem fim.

Portanto, diante das considerações, conclui-se que além da atuação do Estado brasileiro em efetivar direitos sociais, ser beneficente, e não praticar atos que neguem o indivíduo, no caso, os refugiados da Venezuela é dever de todos, afinal

essas pessoas não desejaram deixar suas casas, suas vidas para trás, e sim em razão das circunstâncias do país, de ordem política, econômica e social viram-se obrigadas a refugiar-se.

### 3 CONCLUSÃO

Diante das considerações, infere-se que a atuação do Estado brasileiro ao seu dever de efetivar direitos sociais aos refugiados da Venezuela, no país, é insuficiente, pois em que pese legislações nesse sentido, a situação social dessas pessoas ainda é de vulnerabilidade.

Percebe-se que há investimentos, criação de políticas públicas, por parte do Estado brasileiro, mas ainda são insuficientes frente à demanda de venezuelanos que chegam ao país e de desafios a serem enfrentados nos Estados e Municípios. Nesse sentido, o Estado brasileiro deve aprimorar suas políticas públicas, adotar medidas de integração na área da educação, em especial, cursos de idiomas, revalidação de diplomas a todos os refugiados, além de, inseri-los no mercado de trabalho, para que possam, inclusive, contribuir para a economia do país.

### REFERÊNCIAS

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. In IDEM. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. In ACNUR; IMDH. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. **Polícia Federal Atualiza Dados sobre a Migração de Venezuelanos**. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/outubro/policia-federal-atualiza-numeros-da-migracao-de-venezuelanos-em-rr>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Política de refúgio do Brasil consolidada**. Brasília, 2017. 128 p.

BRASIL.COM. Revista eletrônica. Bolsonaro Deixará Pacto de Migração. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/377322/Bolsonaro-deixar%C3%A1-pacto-de-migra%C3%A7%C3%A3o-e-deve-dificultar-entrada-de-refugiados.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2019. BRASIL.

BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2013. 287 p.

CARVALHO, Danielle Brígida et al. **Refugiados no Brasil**: O tratamento jurídico-administrativo dos venezuelanos em situação de refúgio no território nacional. 2018.

SOARES, Carina de Oliveira. A importância da atuação da Defensoria Pública da União aos solicitantes de refúgio em território brasileiro: garantia de efetividade ao princípio do non-refoulement. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 07, 2014.

CLASTRES, P. **Arqueologia da violência**: pesquisa de antropologia política. Cosac & Naify, 2004.

Colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá. Declaração de Cartagena de 1984. Disponível em <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

Comissão econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL. Economic profiles. Regional Economic Profiles for Latin America and The Caribbean. Disponível em: <<http://www.cepal.org/en/economic-profiles>>. Acesso em 20 jun. 2019

CONARE. Refúgio em Números. 2017. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-emnumeros\\_1104.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-emnumeros_1104.pdf)> Acesso em: 15. jun 2019.

CONSELHO de Direitos Humanos critica 'acolhida humanitária militarizada' de venezuelanos em RR: é preocupante. G1. Maio 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/conselho-de-direitos-humanos-critica-acolhidahumanitaria-militarizada-de-venezuelanos-em-rr-e-preocupante.ghtml>> Acesso em: 10. Jun. 2019.

DOS SANTOS VASCONCELOS, Iana. Receber, enviar e compartilhar comida: aspectos da migração venezuelana em Boa Vista, Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 26, n. 53, p. 135-151, 2018.

ESPAÑA, Luis P.; PONCE, M. **Encuesta sobre condiciones de vida en Venezuela**. IIES/UCAB, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GALEANO, E. **Las Venas Abiertas de América Latina**. 34º ed. Colômbia: Editorial Presencia, 1985

HONNETH, Axel. **Luta Por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 1ª ed. Tradução Luiz Repa. 34ª ed. São Paulo. 2003.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Migrantes: Quem são?** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=8d00b920-e735-4147-87a6-c1caa8feb528>>. Acesso em: 10. jun. 2019.

IPEA. **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. 2015. Disponível em: <[42http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2015/12/PoD\\_57\\_Liliana\\_web3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf)>. Acesso em: 10. jun. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes-Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Leya, 2019.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MAHLKE, Helisane. **Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Mais da metade dos migrantes venezuelanos não quer ficar no Brasil, diz OIM**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-dametade-dos-migrantes-venezuelanos-nao-quer-ficar-no-brasil-diz-oim/>. Acesso em: 23 de outubro 2018.

TEIXEIRA, Duda. Dez anos que arruinaram a Venezuela. **Veja**. São Paulo, p. 74-76. 2009

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. (2010). **Processo penal eficiente e ética da vingança**: em busca de uma criminologia da não violência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

VIANA, Sarah Araújo. Constituição, Estado e Economia: um estudo de caso da República Bolivariana da Venezuela. In: POMPEU, Gina; HISSA, Carolina (Orgs.). **O escopo dos Estados e das Instituições nos países da América do Sul e a inserção na economia global**. Fortaleza: Premium, 2010, p. 197-218.